



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo Interno – nº. 2008976-80.2014.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto.

01 Agravada: Taylah Barbosa Lima Sales - Advs.: Mariana Correia Cunha Barros Esteves e outros.

02 Agravado: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO LIMINAR CONCESSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. PESSOA ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA. PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. ENTENDIMENTO REMANSOSO DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES SUPERIORES DE JUSTIÇA. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

– *“É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao*

Estado o seu fornecimento gratuito”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba**, hostilizando a decisão de fls. 107/109 que deferiu medida liminar em ação mandamental para determinar que a autoridade apontada como coatora (**Secretário de Saúde do Estado da Paraíba**) fornecesse à impetrante (**Taylah Barbosa Lima Sales**) bomba de infusão contínua de insulina-Paradigma-Marca Medtronic MMT 754 VEO, de utilização mensal de diversos insumos, medicações suplementares para o tratamento oxycontin 20mg, gabapentina 300mg, lyrica 150mg, thyoctacid 600mg, ludiomil 756mg e insulina ultrarrápida ou humanlog.

Após ingressar no feito, o Estado da Paraíba irrisignado com a aludida decisão interpôs o presente agravo interno alegando que laudo médico particular não é documento capaz de configurar prova pré-constituída para embasar mandado de segurança. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do agravante é reformar a decisão liminar concedida em mandado de segurança que determinou ao impetrado o fornecimento de medicamento à impetrante caracterizado por bomba de infusão contínua de insulina-Paradigma-Marca Medtronic MMT 754 VEO, de utilização mensal de diversos insumos, medicações suplementares para o tratamento oxycontin 20mg, gabapentina 300mg, lyrica 150mg, thyoctacid 600mg, ludiomil 756mg e insulina ultrarrápida ou humanlog.

Insurgiu-se o Estado da Paraíba alegando que laudo médico particular não é documento capaz de configurar prova pré-constituída para embasar mandado de segurança.

Pois bem, a celeuma posta à desate neste agravo interno é a possibilidade de utilização de laudo médico particular para embasar ação mandamental, com o objetivo de receber medicamento.

Inobstante ter o insurreto trazido à colação entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça para alicerçar sua argumentação, de que o citado laudo médico particular ensejaria dilação probatória e, portanto, não constituiria direito líquido e certo, a matéria não está sedimentada na seara daquele Tribunal Superior, eis que os posicionamentos ainda são divergentes entres os ministros sobre a matéria, nas diversas Turmas, havendo, igualmente, posicionamentos em sentido contrário, ou seja, que o laudo particular é prova de direito líquido e certo, capaz de respaldar mandado segurança.

Dessarte, mister colacionar tais precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA. 1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. **Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência, válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há dispositivo legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova.** Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE,*

*Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. **Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. PROVA. ADMISSIBILIDADE. 1. **É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito.** 2. Precedente: AgRg no Ag 1.194.807/MG, DJe 01/07/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107526/MG, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA**, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)*

Além do que, vê-se, pela leitura dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito a saúde, o qual é tido por Fundamental.

As medidas necessárias para a conservação da saúde são um direito natural, inalienável, irrenunciável e impostergável, compondo-se um dos aspectos indispensáveis para a dignidade da pessoa humana, a qual constitui objetivos fundamentais estatuídos na nossa Carta Política.

Extrai-se dos autos que a agravada é portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, há mais de 20 (vinte) anos, desde os seus 03 (três) anos de vida e necessita fazer uso contínuo do medicamento insulino-terapia intensiva (lantus e novorapid), apresentando como sintomas da doença, alterações neurológicas e oftalmológicas, insuficiência renal, alterações na retina o que pode evoluir para a cegueira, neuropatia diabética, podendo ocasionar amputação de membros, cardiopatia etc.

Destarte, restando comprovada a patologia, a necessidade do medicamento e a incapacidade financeira da recorrida para arcar com as despesas do tratamento, deve o Estado da Paraíba arcar com tal ônus, ante sua obrigação constitucional de garantir o direito à saúde a população carente.

É cediço que a saúde é direito primordial, sobrepondo-se aos demais, intimamente relacionado ao direito à vida, sendo dever do Estado (no sentido de Poder Público), promover políticas públicas a fim de concretizar tal direito fundamental. Assim, União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão obrigados solidariamente a garantir a saúde da população carente, nos termos da CF/88.

É o que dispõe o artigo 196 da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nem mesmo a oposição da reserva do possível pode, à princípio, afastar a garantia do mínimo existencial uma vez que, na ausência de recursos suficientes para prover todas as necessidades humanas, cabe ao administrador a escolha de investir em determinada área, não podendo o cidadão ser punido por tais escolhas.

Ademais, a alegação de lesão grave ao erário público, sem a devida comprovação, não exime o poder público da obrigação de promover o mínimo existencial, como o direito fundamental à saúde.

A propósito, é válido colacionar o seguinte aresto do C.STJ:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da

RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010).(Grifos)

E também deste Tribunal:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196

da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação. podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, D CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. TJPB - Acórdão do processo nº 09820110005331001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 10/08/2012

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. **Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria das Neves do E A Duda Ferreira, Leandro dos Santos e Oswaldo Trigueiro do Vale Filho.** Ausente justificadamente o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r